



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000590-94.2023.8.26.0311, da Comarca de Junqueirópolis, em que é apelante/apelada LUCIANA COSTA FARIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A e Apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu e deram provimento ao recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000590-94.2023.8.26.0311

COMARCA: JUNQUEIRÓPOLIS

APELANTES/APELADOS: LUCIANA COSTA FARIA e BANCO DO BRASIL S. A.

APELADA: UNIÃO SEGURADORA S. A. - VIDA E PREVIDÊNCIA

VOTO Nº 54.331

SEGURO DE VIDA - Pretensões declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito em dobro julgadas procedentes, improcedente a pretensão indenizatória de dano moral - Responsabilidade solidária do banco pela reparação dos danos causados à autora corretamente reconhecida - Ausência de prova da contratação do seguro - Descontos indevidos na conta bancária da autora - Restituição em dobro dos valores descontados - Cabimento - Inteligência do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor - Dano moral caracterizado - Indenização fixada em R\$ 5.000,00 - Termo inicial dos juros de mora que deve ser a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça - Redistribuição dos encargos da sucumbência - Apelação da autora provida, não provida a apelação do banco.

Cuida-se de apelações interpostas contra r. sentença de parcial procedência das pretensões declaratória de inexistência de relação jurídica, repetição de indébito em dobro e de indenização de dano moral derivadas de contrato de seguro de vida e auxílio funeral não reconhecidos pela autora, declarada inexistente a relação jurídica entre as partes, condenada os réus à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício, corrigidos desde cada desconto, acrescidos de juros de mora a partir da citação, sem reconhecimento do alegado dano moral. Pela

sucumbência recíproca, as partes foram condenadas a arcar com metade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida.

Inconformada, sustenta a autora, em síntese, que os descontos indevidos da conta onde depositado o benefício previdenciário de caráter alimentar causam transtornos, angústia e aflição, superando o mero aborrecimento e configurando, por si só, evidente violação da dignidade da pessoa humana. Aponta a ilegitimidade dos descontos que foram realizados por vários meses, gerando-lhe graves prejuízos, uma vez que recebe benefício previdenciário de valor reduzido. Argumenta que este Tribunal vem decidindo, reiteradamente, pela condenação de seguradoras e bancos que efetuam descontos indevidos em contas bancárias dos clientes. Assevera que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa) é irrisório, considerando-se o trabalho desenvolvido no curso do processo, devendo ser majorados para 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 10.000,00 pelos danos extrapatrimoniais sofridos e a majoração da verba honorária sucumbencial. Por tais motivos, pugna pelo provimento do apelo.

O corréu BANCO DO BRASIL também recorre, alegando que o débito automático foi autorizado diretamente pela seguradora, sendo certo que apenas executou a transação financeira, sem poder de interferência ou conferência sobre a contratação do seguro oferecido, de modo que cabe exclusivamente a ela a responsabilidade pelos prejuízos causados à autora. Insiste não ter praticado nenhum ato ilícito, nem ter sido comprovada eventual falha na prestação de seus serviços, devendo a restituição dos valores indevidamente descontados ser de exclusiva responsabilidade da seguradora, que foi a real beneficiária dos pagamentos. Aduz que a devolução em dobro, prevista pelo artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, exige comprovação de má-fé, o que não ocorreu no caso concreto, pois não verificado qualquer indício de

dolo ou erro na atuação do banco. Postula pela fixação dos honorários advocatícios com base no trabalho desenvolvido pelos patronos, a complexidade da causa e o valor de seu proveito econômico, conforme determina o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do banco (autora beneficiária da gratuidade processual) e respondidos.

É o relatório.

As pretensões deduzidas na inicial vieram escoradas na alegação de que a ré UNIÃO SEGURADORA S/A - VIDA E PREVIDÊNCIA promoveu descontos indevidos de prêmios de seguro de vida não contratado diretamente da conta bancária da autora mantida junto ao BANCO DO BRASIL, por isso que postulou a declaração de inexistência da relação jurídica, a repetição do indébito em dobro e indenização pelos danos morais sofridos.

Foram oferecidas contestações e réplica; a produção de prova pericial grafotécnica foi deferida, porém não foi realizada porque o documento original que seria objeto da perícia não foi juntado aos autos pela ré, seguindo-se a prolação da r. sentença ora guerreada, que acolheu as pretensões declaratória de inexistência de débito e de repetição do indébito em dobro, julgada improcedente a pretensão indenizatória de dano moral.

Pois bem, não restou comprovado pelos réus que a autora tenha, efetivamente, contratado a apólice em questão, com base na qual passaram a ser debitados da sua conta corrente bancária os prêmios mensais de seguro de vida.

Firmada a premissa de que a existência de relação

jurídica entre as partes não foi comprovada, não há se falar em ilegitimidade passiva ou excludente de responsabilidade do BANCO DO BRASIL, na medida em que, ainda que não tenha participado efetivamente de eventual fraude perpetrada contra a autora, era exigível de sua parte que, antes de proceder aos débitos na conta corrente, obtivesse da sua cliente alguma confirmação, no sentido de autorizar o procedimento, ou exigisse da UNIÃO SEGURADORA a apresentação de documentação mínima obtida da cliente no ato da contratação, a fim de demonstrar a legitimidade do negócio.

Com a contestação, o banco não apresentou nenhum indício de que adota esse tipo de procedimento, de forma que, ao simplesmente aceitar a ordem de débito partida de terceiro, atuou com manifesta imprudência, contribuindo decisivamente para os descontos mensais indevidos que se realizaram na conta da autora.

Nessa toada, não há como isentá-lo da responsabilidade pelo que ocorreu com a autora que, indevidamente, teve debitado da sua conta corrente prêmio de seguro sem respaldo em contrato válido, destacando-se que são inúmeros os casos semelhantes a este que, há algum tempo, têm chegado a este Tribunal, de modo que a instituição financeira já poderia ter adotado providências efetivas no sentido de evitar esse tipo de fraude.

Daí porque correta a condenação solidária dos réus a restituir o montante indevidamente debitado da conta corrente da autora.

Também deve ser mantida a condenação à restituição em dobro do que foi debitado indevidamente da conta corrente da autora, eis que evidente a fraude de que foi vítima, não havendo como reconhecer que houve cobrança de boa-fé na espécie, de modo que aplicável ao caso o disposto no artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, tributado o devido respeito ao entendimento firmado na r. sentença, o dano moral restou bem caracterizado no episódio.

Com efeito, a apelante é aposentada e, conforme é possível extrair dos históricos de créditos do INSS de fls. 22/32, recebe benefício mensal líquido equivalente a um salário-mínimo. Evidente, portanto, que os descontos do prêmio da conta corrente onde o benefício é depositado trouxe-lhe angústia e indignação, reduzindo o pouco que recebia para sua subsistência. Precisou investigar a que título se davam os descontos, perdendo tempo que podia ser destinado a atividades mais prazerosas.

Ressalte-se que são inúmeros os casos semelhantes a este que, há algum tempo, têm chegado a este Tribunal, sempre envolvendo pessoas carentes, com débitos em contas correntes onde são creditados os benefícios pagos pelo INSS, a par do que não se percebe alteração da conduta das seguradoras e dos bancos no sentido de evitar tal situação, acarretando prejuízos de ordem material e moral, sobretudo por atingir pessoas idosas e vulneráveis, invariavelmente, as vítimas das contratações fraudulentas, danos estes que não podem deixar de ser reparados, pena de restar um travo amargo de rematada injustiça.

Nada obstante, esta Câmara tem concedido indenização de R\$ 5.000,00 nesses casos, sendo certo que este não conta com nenhuma característica que autorize a adoção de solução diferente. Vale anotar que tal quantia compensa satisfatoriamente o dano extrapatrimonial experimentado pela autora, enquanto a fixação de quantia maior deixaria um travo amargo do enriquecimento sem causa.

Tal indenização deverá ser corrigida monetariamente a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

partir da publicação deste Acórdão, com incidência de juros de mora de 1% ao mês desde o primeiro desconto indevido do prêmio, na forma da Súmula nº 54, do C. Superior Tribunal de Justiça, dado que se cuida de responsabilidade extracontratual.

Por fim, em razão do aqui decidido, a sucumbência dos réus passa a ser integral, razão pela qual deverão arcar com o pagamento da totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 20% do valor da condenação, com base no disposto no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo provimento do apelo da autora e pelo não provimento do recurso do réu, nos termos acima explicitados.

SÁ DUARTE

Relator